



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 486	28/04/2021 14:21	Ementa	Ementa

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0001347-94.2014.8.15.2003
RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE: JANAINA MARIA DOS SANTOS
APELADA: CLEONICE VIEIRA DE ARAÚJO

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO E DIALETICIDADE APRESENTADA
NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO.**

No caso, vislumbra-se que o Juízo Singular deferiu a gratuidade judiciária à parte Recorrente, razão pela qual não há que se falar em deserção.

Desacolhida a preliminar apresentada nas contrarrazões de não conhecimento do recurso por não atacar diretamente os fundamentos da sentença, visto que a insurgência traduz as razões de fato e de direito pelas quais a Apelante pretende a reforma da sentença, cumprindo os requisitos do art. 1.010 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. BENS DO ESPÓLIO EM PODER DE SUPOSTA COMPANHEIRA. ADMINISTRAÇÃO QUE COMPETE À INVENTARIANTE. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS A JUSTIFICAR O PEDIDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Descabe a cautelar satisfativa de busca e apreensão do veículo, ainda que a Ré seja Inventariante, se a Recorrente foi reconhecida como companheira durante o curso do processo e está na posse dos bens, alegando direito de meação decorrente de união estável, a discussão que deve ser travada em ação própria. Imprópria a via eleita para obtenção do direito pleiteado, que demanda debate em procedimento ordinário próprio, cumpre determinar a extinção da *ação*, com base no art. 267, VI, do CPC.

